



APELAÇÃO CÍVEL nº. 0873071-91.2023.8.19.0001

Apelante: RIO TEJO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Apelado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SETOR DE PANIFICAÇÃO. REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E SANITÁRIA COMPROVADA. DEMORA ADMINISTRATIVA NA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE APROVAÇÃO PELO CORPO DE BOMBEIROS. DESPROPORCIONALIDADE DA MANUTENÇÃO DA INTERDIÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. Reabertura de estabelecimento, limitando seu funcionamento às atividades de mercearia, açougue e hortifrutigranjeiros. Interdição do setor de panificação. Pendência devidamente sanadas com a substituição de equipamentos. Obtenção do Certificado de Aprovação definitivo emitido pelo Corpo de Bombeiros. A manutenção da interdição configura medida excessiva e desproporcional, considerando que as exigências legais e técnicas foram integralmente cumpridas. A ausência do certificado definitivo até sua emissão final decorreu de demora administrativa, não podendo o comerciante ser prejudicado pela inércia do órgão público. A análise do conjunto probatório revela a adoção de todas as medidas necessárias à regularização, assegurando a segurança do local e a conformidade com as normas aplicáveis. **Conhecimento e provimento do recurso.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação cível n.º 0873071-91.2023.8.19.0001 em que é apelante RIO TEJO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e apelado ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em CONHECER O RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 2025

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator





APELAÇÃO CÍVEL nº. 0873071-91.2023.8.19.0001

Trata-se de recurso de apelação interposto por Rio Tejo Comércio de Produtos Alimentícios LTDA contra sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança, que, confirmando liminar anteriormente concedida, julgou parcialmente procedente a segurança para cassar a interdição de seu estabelecimento comercial, nos seguintes termos:

“...ISTO POSTO, confirmo a liminar deferida, CONCEDENTE EM PARTE A SEGURANÇA, cassando a interdição do estabelecimento Impetrante localizado na Av. Brasil, 17810, LOJ C LOJ D., NUM 17828, LOJ B, Irajá, SOMENTE PARA as atividades de mercearia, açougue e hortigranjeiros - comércio varejista. Mantendo a interdição para a utilização de forno de padaria sem a devida autorização do Corpo de Bombeiros.

Custas pela Impetrante, sem honorário na forma do art. 25 da Lei 12.016/09.

Na forma do art. 14, § 1º da Lei 12.016/09, submeto a presente ao reexame necessário.

Pl...”

A impetrante, ora apelante, é pessoa jurídica atuante no ramo de panificação, comércio varejista de carnes, açougues e hortifrutigranjeiros. A interdição total de seu estabelecimento, ocorreu em 1º de junho de 2023, em decorrência de fiscalização realizada pela Delegacia do Consumidor (DECON/RJ).

Em suas razões (74995318), sustenta que, após a fiscalização, adotou todas as providências administrativas para a regularização, tendo apresentado à autoridade coatora, entre 2 e 5 de junho de 2023, os documentos necessários, incluindo Licenças Sanitárias Anuais de 2022 e 2023, Alvará de Funcionamento e Certificado de Aprovação do Corpo de Bombeiros. Alega que a interdição parcial do estabelecimento tem causado prejuízos financeiros graves, impactando o pagamento de funcionários e fornecedores, bem como a continuidade de suas atividades comerciais. Informa ter promovido a substituição dos equipamentos a gás por elétricos, eliminando os riscos associados ao GLP e sanando as pendências apontadas. Aduz que a manutenção da interdição do setor de panificação é injustificada, já que o estabelecimento possui as licenças e certificados exigidos à época e apresentou documentos que atestam a regularização. Por essas razões, requer a reforma integral da sentença, para que seja determinada a desinterdição total do estabelecimento.



APELAÇÃO CÍVEL nº. 0873071-91.2023.8.19.0001

Contrarrazões (95577523) em prestígio da sentença.

No decorrer da tramitação recursal, a apelante apresentou petição (000044) acompanhada de documento comprovando a expedição de certificado de aprovação pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, emitido em 5 de novembro de 2024.

Parecer final do Ministério Público (000064) pelo provimento do recurso.

O recurso deve ser conhecido, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Rio Tejo Comércio de Produtos Alimentícios LTDA contra a sentença que, em mandado de segurança, concedeu parcialmente a ordem para autorizar a reabertura de seu estabelecimento, limitando-a às atividades de mercearia, açougue e hortifrutigranjeiros, mantendo a interdição do setor de panificação.

Os documentos apresentados pela recorrente comprovam que as medidas necessárias à regularização foram efetivamente adotadas.

O Alvará de Licença e as licenças sanitárias comprovam a regularidade administrativa e sanitária do estabelecimento, demonstrando o cumprimento das normas municipais e requisitos de higiene e segurança para o exercício das atividades de mercearia, açougue, hortifrutigranjeiros e padaria sem fabricação de pão.

Além disso, a recorrente apresentou notas fiscais e documentação que comprovam a substituição de equipamentos de gás por equipamentos elétricos, incluindo a retirada do gerador de 260KVA. Tais medidas mitigam os riscos inicialmente apontados na interdição, garantindo a segurança do local e atendendo às exigências técnicas apontadas no Laudo de Exigências do Corpo de Bombeiros

Ademais, o estabelecimento passou por vistoria do Corpo de Bombeiros e, posteriormente, recebeu o certificado de aprovação, demonstrando a conformidade do local com as normas de segurança contra incêndio e pânico.



APELAÇÃO CÍVEL nº. 0873071-91.2023.8.19.0001

Esse documento ratifica a conformidade estrutural e funcional do imóvel, eliminando qualquer risco relacionado ao uso de GLP e atestando que o imóvel está apto para operar, inclusive no setor de panificação. A emissão do certificado foi precedida de vistoria técnica detalhada, que assegura sua autenticidade e relevância no processo.

Ainda que tal documento tenha sido expedido após a sentença, sua apresentação reforça que as pendências identificadas pela fiscalização foram sanadas e que o setor de panificação está apto a funcionar, conforme os requisitos legais e técnicos exigidos.

Portanto, a análise do conjunto probatório revela que a recorrente tomou todas as medidas necessárias para a regularização do estabelecimento, cumprindo as exigências impostas pelas autoridades competentes.

O único ponto pendente era a emissão do Certificado de Aprovação definitivo pelo Corpo de Bombeiros, situação esta informada em 12 de abril de 2024. Na mesma oportunidade, a recorrente solicitou a este Tribunal que oficiasse o órgão competente para prestar informações sobre o andamento do referido certificado.

É inegável que o impetrante não pode ser prejudicado pela morosidade administrativa na emissão do documento, sobretudo considerando que a vistoria foi realizada há mais de dez meses antes da certificação final.

A emissão do Certificado de Aprovação em 5 de novembro de 2024 apenas formalizou uma regularização que já havia sido devidamente concluída, consolidando o atendimento integral às exigências legais.

O estabelecimento não poderia permanecer indefinidamente à mercê da emissão do certificado pelo Corpo de Bombeiros, considerando que o órgão não se manifestou após a vistoria realizada nem respondeu ao ofício expedido por este Tribunal.

Este contexto reforça que a ausência do certificado, até sua emissão final, não se deu por inércia ou irregularidade da recorrente, mas por demora administrativa, o que não pode justificar a manutenção da interdição do setor de panificação.

A manutenção da interdição desse setor, diante da regularização integral comprovada nos autos, configura medida excessiva e desproporcional,



APELAÇÃO CÍVEL nº. 0873071-91.2023.8.19.0001

pois acarreta prejuízos econômicos graves à recorrente, comprometendo o pagamento de salários, a relação com fornecedores e a sustentabilidade do negócio.

Tal impacto negativo extrapola os limites da razoabilidade, especialmente considerando que as adequações foram devidamente implementadas e certificadas.

O objetivo primordial da interdição – garantir a segurança de trabalhadores e consumidores – foi plenamente atendido pelas adequações realizadas. Não há justificativa para a continuidade da restrição, uma vez que o estabelecimento está regularizado e opera em conformidade com as normas aplicáveis.

Do exposto, o voto é no sentido de **conhecer o recurso e dar provimento para conceder integralmente a segurança, determinando a desinterdição total do estabelecimento da apelante.**

Rio de Janeiro, 2 de abril de 2025

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator